Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Jari
"Terra de lutas e conquistas"
CNPJ: 01.609.402/0001-50 *E-mail: pmjarirs@uol.com.br*
Rua Barão do Trunfo, 193 - CEP 98175-000 - Jari – RS fone/ fax 0XX55 272 9030, 272 9032, 9083.

LEI N.° 180/98 de 16 DE NOVEMBRO DE 1998.

ESTABELECE O CODIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICIPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PEROLIVIO PORTO PRADO, Prefeito Municipal de Jari, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Art. 98, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele sancionou e promulga a seguinte:

Lei

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Do Elenco Tributário Municipal

Art. 1° - É estabelecido por esta Lei o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária, observados os princípios e normas gerais estabelecidas na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional (Lei Federal n.° 5.172, de 25 de outubro de 1996).

Art.2° - os tributos de competÊncia do Município são os seguintes:

I – Impostos sobre:

a) Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU;
b) Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
c) Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis - ITBI

II – Taxas de :

a) Expediente;
b) Localização de Estabelecimento e Ambulante:
c) Fiscalização e Vistoria;
d) Execução de Obras.

III – Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I

Imposto Sobre Propriedade Predial e territorial Urbana

Seção I

Da Incidência

Art. 3.° - O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§ 1° - Para efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

I – meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) Três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2° - A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a habitação, à indústria ou ao comércio, respeitando o disposto no parágrafo anterior.

§ 3° - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

§ 4° - Para efeito deste artigo, considera-se

I – Prédio, o imóvel edificado, concluído ou não compreendido o terreno com a respectiva construção e dependências;

II – terreno, o imóvel não edificado.

§ 5° - É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I – a estabelecimento comercial, industrial, ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II – a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 4° - a incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 5° - O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1° - Quando se tratar de prédio, a alíquota para cálculo do imposto será de 0,35% (trinta e cinco décimos por cento) quando for utilizado única e exclusivamente como residência , comercial, industrial ou de prestação de serviços.

§ 2° - Quando se tratar de imóvel sem construção a alíquota par o cálculo do imposto será de 0,70% (setenta décimos pro cento).

Art. 6° - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I – na avaliação do TERRENO, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma e área real.

II- na avaliação de GLEBA, entendida esta como a área do terreno com mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), no valor do metro quadrado e a área real;

III - na avaliação do PRÈDIO, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção,a idade e a área.

Parágrafo único – No caso de GLEBA, com loteamento aprovado e em processo de execução, considerando-se TERRENO ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujo as obras estejam concluídas.

Art. 7°- O valor do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração o Custo Unitário Básico (CUB), conforme tabela anexa.

Art. 8°- O valor do metro quadrado da gleba e do terreno padrão e de dada tipo de construção, serão estabelecidos por lei observados os critérios estipulados nos artigos 6° e 7°.

Art. 9°- O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Art. 10°- O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela área do mesmo.

SEÇÂO III

Da Inscrição

Art. 11 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 12 – O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 13 – A inscrição é promovida:

I – pelo proprietário;

II- pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III – pelo promitente comprador;

IV – de oficio, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 19.

Art.14 – A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

§ 1° - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2° - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicado pelo contribuinte a Fazenda Municipal.

§ 3° - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 15 – Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta lei, ou averbação na ficha de cadastro:

I – a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II – o desdobramento ou englobamento de áreas;

III – a transferência da propriedade ou do domínio;

VI – a mudança de endereço do contribuinte.

Parágrafo único – Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 16 – Na inscrição de prédio, ou terreno, serão observadas as seguintes normas:

I) quando se tratar de prédio:

a. com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b. com mais de uma entrada , pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II – quando se tratar de terreno:

com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

a) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária eqüidistante destas;

b) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

c) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo único – O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

Art. 17 – O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta(30) dias, as alterações de que trata o artigo 15, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I – indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II – as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1° - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias , a contar do habite-se a descrição de áreas individualizadas.

§ 2° - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de oficio, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3° - No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 18 – O imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único – A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

I – a partir do mês seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação ou da ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;

b) Ao do aumento, demolição ou destruição.

II – apartir do exercício seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;

b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interditada, condenada ou em ruínas;

c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art.19- O lançamento será feito em nome sob o qual estiver o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único – Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome e um deles, com a designação de "outros" para os demais.

CAPITULO II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

SEÇÃO I

Da Incidência

"Art. 20 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1° O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2° Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3° O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4° A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5° O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

IV - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (NR. Pela lai 579/03)

"Art.21. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1o do art. 20 desta Lei ;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII– onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1° No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2° No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3° Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4° Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5° Contribuinte é o prestador do serviço.

§ 6° O Municípios, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 7° Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento

integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 8° Sem prejuízo do disposto no caput e no § 7° deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa. (NR. Pela Lei 579/03)

Art 22°. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1° Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabo de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2° Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar; (NR. Pela lei 579/03)

SESSÃO II

Da Base de Cálculos e Alíquotas

Art.23- A base de calculo do imposto é o preço.

§1º- Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, ou variáveis, em função da natureza do serviço na forma da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§2º- Sempre que se trate de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte a alíquota é fixa, sendo aplicável a alíquota variável sob a receita bruta proviniente do preço do serviço nos demais casos.

§3º- Na prestação de serviços a que se referem os itens 32,33,e 34 do parágrafo único do artigo 20,o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

CNPJ: 01.609.402/0001-50 *E-mail: pmjarirs@uol.com.br*
Rua Barão do Trunfo, 193 - CEP 98175-000 - Jari – RS fone/ fax 0XX55 272 9030, 272 9032, 9083.

I-valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II- valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§4º- Quando os serviços a que se referem os itens 1,4,8,25,52,88,89,90,e 92, do §1ºdo art.20, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não , que preste serviço em nome da sociedade,embora assumido responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Art. 24 – Considera-se local da prestação de serviço:

I- o do estabelecimento , prestador ou, na falta de estabelecimento , o do domicilio do prestador;

II- no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 25- O contribuinte sujeito a alíquota variável escriturara , em livro de registro especial , dentor do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados , bem como emitira , para cada usuário , uma nota simplificada , de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único- Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço , a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo , calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art.26- Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fiscal municipal , levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que :

I- o contribuinte não exibir a fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita , inclusive nos casos de perda ou extrativo dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II- houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitan a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III- o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

Art.27- Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto sera calculado pelo de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o calculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art.28- A atividade não prevista na tabela sera tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

SESSÃO III

Da Inscrição

Art 29- Estão sujeitas a inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 22 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo Único: A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do inicio da atividade.

Art.30- Far-se-a a inscrição de oficio quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art.31- Para efeito de inscrição, constituiem atividades distintas as que;

I- exercidas no mesmo local , ainda que sujeitas á mesma alíquota , correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II- embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III- estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis .

Parágrafo Único: não são considerados locais diversos ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art.32 Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social,localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30(trinta) dias.

Parágrafo Único: o não cumprimento do disposto neste artigo determinara a alteração de oficio .

Art.33- A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30(trinta) dias, por meio de requerimento .

§1º- Dar-se-a baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art.39.

§2º- o não cumprimento da disposição deste artigo, importara em baixa de oficio.

§3°- Abaixa da inscrição não importara na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art.34- O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

Art. 35- No caso de inicio de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício , a partir inclusive , daquele em que teve inicio.

Art.36- No caso de atividades iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagira ao mês do inicio.

Parágrafo Único: A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 34, determinara o lançamento de oficio.

Art.37 – A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art.38- No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades,poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art.39- Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangera o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, correspondente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art.40- A guia de recolhimento, referida no art. 34, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art.41- O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art.25, dentro do prazo máximo de 15(quinze) dias.

CAPITULO III

Do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis

SEÇÃO I

Art.42- O imposto sobre transmissão " Inter-Vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I- a transmissão, a qualquer titulo da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física , como definidos na lei civil;

II- a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III- a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 43- Considera-se ocorrido o fato gerador :

I- na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II- na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III- na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação , na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV- no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que constituir;

V- na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu proprietário;

VI- na remissão, na data do deposito em juízo;

VII- na data da formalização do ato ou negocio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda ;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluídas a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo Único: na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins impostos, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinqüenta por cento) do total partilhável.

Art.44 – Considera-se bens imóveis para fins de imposto:

I- o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as arvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo:

II- tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SESSÃO II

Do Contribuinte

Art.45 – Contribuinte do imposto è:

I- nas cessões de direito , o cedente;

II- na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III- nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SESSÃO III

Da Base de Cálculos e Alíquotas

Art. 46 – A base de calculo do imposto é o valor venal do imóvel objetivo da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos a ele relativos , poderão ser considerados, dentre outros elementos , os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro , declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma , dimensões , tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º - A avaliação prevalecera pelo prazo de 30(trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais , sem o pagamento do imposto, devera ser feita nova avaliação.

Art. 47 - São também, bases de cálculo do imposto:

I- o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II- o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III- a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 48 – Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I- projeto aprovado e licenciado para a construção;

II- notas fiscais do material adquirido para a construção;

III- por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

Art. 49 – A alíquota do imposto è :

I- nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habilitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante:2% (dois por cento);

II- nas demais transmissões: 2% (dois por cento)

§ 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas a alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º - Considerando-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS liberado para aquisição do imóvel.

SEÇÃO IV

Da Não Incidência

Art. 50 – O Imposto não incide:

I- na transmissão do domínio direto ou da nua – propriedade;

II- na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III- na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alineação condicional ou com pacto comissorio, pelo não – cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV- na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V- na usucapião;

VI- na extinção de condomínio, sobre o valr que não exceder ao da quota – parte de cada condomínio;

VII- na transmissão de direitos possessórios;

VIII- na promessa de compra e venda;

IX- na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X- na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º - As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida ao parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos a aquisição, de imóveis.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO V

Das Obrigações de terceiros

Art. 51- Não poderão ser lavrados, transcritos,registrados ou averbados, pelos Tabeliões, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º- Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o numero atribuído a guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributaria.

TITULO III

DAS TAXAS

CAPITULO I

Da Taxa de Expediente

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 52- A taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou pratica de ato de sua competência.

Art. 53 – A expedição de documentos ou pratica de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

Parágrafo Único- A taxa será devida:

I- por requerimento, independentemente de expedição de documento ou pratica de ato nele requerido;

II- tantas vezes quantas forem as providencias que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;

III- por inscrição em concurso;

IV- outras situações não especificadas.

SEÇÃO II

Da Base de Calculo e Alíquotas

Art.54- A taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela que constitui o ANEXO II desta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art.56 – A taxa de Expediente será lançada e arrecadada simultaneamente com a entrada do requerimento ou previamente à expedição do documento ou pratica do ato requerido.

CAPITULO II

Da Taxa de Coleta de Lixo

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 56 – A taxa de Coleta de Lixo é devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse de imóvel situada em zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

SEÇÃO II

Da Base de Calculo

Art.57 – A taxa , diferenciada em função do custo presumido do serviço, é calculada por alíquotas fixas em UFIR, tendo por base o volume de resíduos , relativamente a cada economia predial ou territorial, conforme tabela do ANEXO VII.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art.58 – O lançamento da taxa de Coleta de Lixo será feito anualmente e sua arrecadação se processará com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

PARAGRAFO ÚNICO- Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte;ao do inicio da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subseqüente.

CAPITULO III

Das Taxas de Licença de Localização e de Atividade Ambulante

SEÇÃO I

Da Incidência e Licenciamento

Art.59 – A taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividades comercial, industrial ou prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art.60 – Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a previa licença do Município.

§ 1º - Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I – colocado em lugar visível do estabelecimento,tenda, trailers ou estandes;

II - conduzida pelo titular(beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º - Devera ser requerida no prazo de 30(trinta) dias a alteração de nome, firma,razão social,localização ou atividade.

§ 5º- A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30(trinta) dias para efeito de baixa.

§ 6º- Dar-se-á a baixa após verificada a procedência da comunicação,e, na falta desta, a baixa será promovida de oficio uma vez constatado o encerramento da atividade.

SEÇÃO II

Da Base de Calculo e Alíquotas

Art. 61 – A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base a UFIR, na forma da Tabela que constitui o ANEXO III desta lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 62 - A Taxa será Lançada;

I- em relação à Licença de Localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-oficio;

II- em relação aos Ambulantes e atividades similares , simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do alvará.

CAPITULO IV

Da Taxa de Fiscalização e Vistoria

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 63 – A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento de qualquer natureza , visando ao exame das condições inicias da licença.

SEÇÃO II

Da Base de Calculo e Alíquotas

Art.64 – A taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base a UFIR, na forma da Tabela que constitui o Anexo IV desta LEI.

SEÇÃO II

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 65 – A taxa será lançada sempre que o competente órgão municipal proceder, nos termos do art.63, verificação ou diligencia quanto ao funcionamento do estabelecimento, realizando-se a arrecadação até 30(trinta) dias após a notificação da pratica do ato administrativo.

Parágrafo Único- Salvo quando houver denuncia ou conhecimento pela autoridade ou agente municipal de irregularidade em estabelecimento, a fiscalização mediante vistoria será realizada periodicamente, segundo calendário a ser baixado em norma regulamentar.

CAPITULO V

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

SEÇÃO I

Incidência e Licenciamento

Art. 66 - A taxa de licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo Único- A taxa incide ainda, sobre:

I- a fixação do alinhamento;

II- aprovação ou revalidação do projeto;

III- a prorrogação de prazo para execução de obra;

IV- a vistoria e a expedição da Carta de Habilitação;

V- aprovação de parcelamento do solo urbano;

Art. 67 - Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município .

Parágrafo Único – A licença para execução de obra será comprovada mediante o respectivo Alvará.

SEÇÃO II

Da Base de Calculo e Alíquotas

Art.68 – A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base a UFIR na forma da Tabela que constitui o ANEXO IV desta lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art.69 - A taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

TITULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPITULO ÚNICO

DOS ELEMENTOS DA CONTIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador, Incidência e Calculo

Art.70 - A contribuição de Melhoria tem como fato gerador a obra pública executada pelo Município.

Art.71- A contribuição de Melhoria será devida pela execução das seguintes obras:

I- abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada ,ponte, túnel, e viaduto;

II- nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;

III- instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;

IV- proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;

V- aterro , ajardinamento e obra urbanística em geral;

VI- construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;

VII- outras obras similares, de interesse público.

Art.72 – A contribuição de Melhoria será individualmente determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis diretamente beneficiados , na proporção da metragem linear de suas testadas.

Art.73 – Caberá ao Setor Municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria, observado o custo total ou parcial fixado, de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 74 – No custo da obra pública serão computadas todas as despesas com estudos , projetos, fiscalização, administração, execução e financiamento, inclusive premio de reembolso e demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art.75 – Considera-se sujeito passivo da obrigação tributaria o proprietário ou titular do domínio útil do imóvel beneficiado ao tempo de lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores a qualquer titulo.

§ 1º - No caso de efiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário .

SEÇÃO III

Do Programa de Execução de Obras

Art.76 – As obras públicas, para efeito de Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas de realização.

I- ORDINARIO- quando referentes a obra prioritárias estabelecidas pelo Executivo, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II- EXTRORDINARIO – quando referente à obra de interesse geral, mas cuja execução tenha sido solicitada por, no mínimo,80% (oitenta por cento) dos proprietários de imóveis a serem diretamente beneficiados.

Parágrafo Único- No edital a que se refere o artigo 77, o Poder Executivo poderá limitar o valor total da Contribuição de Melhoria a 70%(setenta por cento0 do custo, quando enquadrada a obra em programa ORDINARIO e, em 80%(oitenta por cento), quando em programa EXTRAORDINARIO.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 77 – Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração publicara edital contendo os seguintes elementos.

I- relação dos imóveis beneficiados e metragem linear das testadas;

II- resumo do memorial descritivo do projeto;

III- orçamento do custo total da obra;

IV- percentual de participação do Município, se for o caso;

V- parcela da Contribuição de Melhoria, referente a cada imóvel beneficiado, na forma do plano de rateio;

VI- prazo e condições de pagamento;,

VII- prazo para impugnação.

§ 1º - O edital poderá ser publicado após a realização da obra, porem obrigatoriamente antes da cobrança.

§ 2º - Dentro do prazo que lhe for concedido no edital, que não será inferior a 30(trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:

I- erro da localização e dimensões do imóvel;

II- cálculo dos índices atribuídos;

III- valor da contribuição de melhoria;

IV- numero de prestações.

Art.78 – Executada parcial, ou totalmente a obra, a Administração procederá ao lançamento relativo aos imóveis por ela beneficiadas.

Art. 79 – O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte, diretamente do:

I- valor da Contribuição de Melhoria lançado;

II- prazo para pagamento, numero de parcelas, se for o caso, vencimentos e acréscimos incidentes;

III- local do pagamento.

Art.80 – A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas mensais, iguais e consecutivas, podendo-se, no caso de parcelamento converter o valor das parcelas em Unidade Fiscal de Referência-UFIR, em vigor, na data do lançamento.

§ 1º - O contribuinte poderá requerer o deposito do valor constante do plano de rateio de custos, na forma do edital publicado, antes da ocorrência do lançamento.

§ 2º - Na hipótese prevista, no parágrafo anterior, a quitação será procedida, concomitantemente, com o lançamento, condicionada ao pagamento pelo contribuinte de eventual saldo devedor que venha a ser constatado pela administração.

Art. 81 - Expirado o prazo de pagamento parcelado, o saldo devedor, se expresso em Unidade Fiscal de Referencia – UFIR, será convertido em moeda corrente e sofrerá, então, a incidência dos acréscimos legais, conforme estabelecem artigos 143 e 144, a contar do mês subseqüentes ao do previsto para o pagamento da última parcela , até a cada data do efetivo pagamento.

TITULO V

DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

CAPITULO ÚNICO

Da Forma de Realização da Notificação e Intimação

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 82 – Os contribuintes serão notificados do lançamento do tributo e intimados das infrações previstas em que tenham incorrido.

SEÇÃO II

Da Notificação de Lançamento do Tributo

Art. 83 – O contribuinte será notificado do lançamento do tributo por uma ou mais de uma das seguintes formas:

I- pela imprensa escrita, por radio ou por televisão, de maneira genérica e impessoal;

II- pessoalmente, por servidor municipal ou aviso postal;

III- por Edital.

Parágrafo Único- No caso previsto no inciso II deste artigo, considerada efetiva a notificação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

SEÇÃO III

Da Intimação de Infração

Art.84 - A intimação de infração de que trata o art. 87 será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de 20(vinte) dias, por meio de :

I- Intimação Preliminar

II- Auto de Infração.

§ 1º - Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no "CAPUT" deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

§ 2º - Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecorrível, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma do art.113.

§ 3º - Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 4º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior impugnação ou recuso.

Art. 85 – O auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no art.90 desta lei.

DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

CAPITULO ÚNICO

Dos Procedimentos de Arrecadação

Art.86- A arrecadação dos tributos será procedida:

I- à boca de cofre;

II- através de cobrança amigável ; ou

III- mediante ação executiva.

Parágrafo Único – A arrecadação dos tributos se efetivará por intermédio da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.

Art. 87- A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma;

I- o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, em uma só vez, no mês de abril, ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por decreto;

II- o imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em 2(duas) parcelas nos meses de abril e maio, respectivamente;

b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 10(dez) do mês seguinte ao de competência.

III- o imposto sobre transmissão "inter-vivos" de bens imóveis será arrecadado:

a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15(quinze0dias contados da a data de assinatura deste e antes de sua transcrição no oficio competente;

c) na arrematação, no prazo de 30(trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

d) na adjudicação, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da assinatura do auto e antes ou, havendo licitação, do transito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30(trinta)dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no oficio competente;

f) na extinção do usufruto, no prazo de 30(trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

1 . antes da lavratura, se por escritura pública;

2 . antes do cancelamento da averbação no oficio competente, nos demais casos.

g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder a meação, no prazo de 30(trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do calculo;

h) na remissão , no prazo de 30(trinta) dias, contados da data do deposito e antes da expedição da respectiva carta;

i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30(trinta)dias, contados da data da publicação da sentença~e antes da expedição da carta de constituição;

j) quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do art.50, no prazo de 30(trinta)dias, contados do primeiro dia útil subseqüente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

I) nas cessões de direitos hereditários:

1 . antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

2 . no prazo e 30 (trinta)dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do calculo:

2.1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventario, mediante termo de cessão ou desistência.

m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30(trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do oficio competente;

IV- as taxas, na forma do disposto na respectivas Seção ou quando lançadas isoladamente, nos termos em ato regulamentar;

V- a contribuição de melhoria, após a realização da obra:

a) de uma só vez, quando a parcela individual for inferior ao valor da UFIR vigente;

b) quando superior, em prestações mensais.

§1º - É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com sua concomitante instituição em favor de terceiro.

§2º - O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributaria.

§ 3° - O prazo para recolhimento parcelado da contribuição de melhoria não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (NR. Pela Lei 579/03)

Art. 88 – Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I- no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial urbana e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30(trinta) dias após a data da notificação;

II- no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

1. nos casos previstos no art.35 de uma vez, no ato da inscrição;
2. dentro de 30(trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

b) quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 36 dentro de 30(trinta) dias da intimação para o período vencido;

III- no que respeita a taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

Art. 89 – Os valores decorrentes de infração e penalidades não recolhidos no prazo assinalado no art.84, serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa, e dos juros de mora por mês ou fração, calculados na forma do art.144.

§ ÚNICO- A correção monetária sera´calculada na forma do Art.143.

TITULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPITULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Art.90 – O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I- igual a 50% (cinqüenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de beneficio fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

b) não prover inscrição ou exceder atividades sem prévia licença;

c) prestar a declaração, prevista no artigo 32, fora do prazo e mediante intimação de infração;

d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão, resultar aumento do tributo;

II- igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

III- 100 UFIR- Unidade Fiscal de Referencia, quando:

a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

b) deixar de conduzir ou afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei.

IV- 40 UFIR- Unidade Fiscal de Referencia, quando:

a) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b) praticar atos eu visem diminuir o montante do tibuto.

V- de importância correspondente ao valor de referencia municipal quando deixar de emitir a nota de serviço ou escriturar o Livro de Registro Especial.

VI- 40 UFIR- Unidade Fiscal de Referencia:

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões publicas;

b) quando infringir a dispositivos desta lei. Não cominados neste capitulo.

VII- de 2(duas) a 10 (dez) vezes o valor da UFIR na falsificação ou sempre que verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

§ 1º - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§ 2º - As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimos , e Maximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se a média aritmética dos graus Maximo e mínimo.

Art. 91- No cálculo das penalidades, as frações de R$(real) serão arredondadas para a unidade imediata.

§ Único – A correção monetária será calculada na forma do Art. 143.

Art.92- Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único- Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art.93- Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art.94 - Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o inicio do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I- 10%(dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art.90.

II- 10%(dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra "a" do inciso III e na letra "a" do inciso VI, do mesmo artigo.

TITULO VIII

DAS ISENÇÕES

CAPITULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 95 – São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I- entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II- sindicato e associação de classe;

III- entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam á disposição do Município, respectivamente:

a) 10%(dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5%(cinco por cento) de suas matriculas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV-viuva e órfão menor não emancipado,reconhecidamente pobres;

IV- V- proprietário de imóvel,cedido gratuitamente, mediante contrato publico, por período não inferior a 5(cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

V- VI- proprietário do imóvel, com mais de 70(setenta) anos, aposentado, desde que possuidor de um só imóvel e como fonte de renda, somente o provento oriundo da aposentadoria, comprovando sua situação todos os anos.

Parágrafo Único- Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

I- nos incisos I,II, e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

CAPITULO II

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art.96 – São isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I- as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições;

II- a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre.

CAPITULO III

Do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Moveis

Art.97- É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I- de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscalnão ultrapasse a (500)vezes o valor da UFIR;

II- da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a (1.000) vezes o valor da UFIR.

§ 1º - Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

a) primeira aquisição aquela realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria: o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com animo definitivo.

§ 2º- O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-a devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de 12 meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela administração Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo,der ao imóvel destinação diversa, inclusive aliena-lo.

§ 3º - Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, a avaliação fiscal será convertida em UFIR, pelo valor desta, na data da avaliação fiscal do imóvel.

§ 4º - As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

CAPITULO IV

Da Contribuição de Melhoria

Art. 98 – A União, os Estados suas autarquias e fundações ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria decorrente de obra pública executada pelo Município.

Parágrafo Único – O beneficio da isenção do pagamento da contribuição de Melhoria sera concedido de oficio pela Administração.

CAPITULO V

Da Disposições Sobre as Isenções

Art.99 - O beneficio da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I- no que respeita ao imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;

b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30(trinta)dias seguintes à concessão da Carta de Habilitação;

III- II-no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;

b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;

c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30(trinta) dias seguintes;

IV- no que respeita ao Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

Art. 100 – O contribuinte que gozar do beneficio da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero e cinco (05) que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis.

Art.101- O promitente comprador goza, também, do beneficio de isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

Art.102- Serão excluídos do beneficio da isenção fiscal:

I- ate o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em debito perante a Fazenda Municipal;

II- a área de imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para gozo do beneficio.

TITULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

CAPITULO I

DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO ÚNICA

Da Competência e dos Procedimentos de Fiscalização

Art.103- Compete à autoridade fazendária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributarias.

Art. 104 – A Fiscalização Tributaria será procedida:

I- diretamente, pelo agente do fisco;

II- indiretamente,por meio dos elementos constantes do cadastro Fiscal e informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art.105 – Todas as pessoas passiveis de obrigação tributaria, inclusive as beneficiadas por imunidade ou isenção, estão sujeitas ao exercício de fiscalização.

Art.106 – O Agente Fiscal, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos,depósitos e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

Art.107 – A Fiscalização possui ampla faculdade no exercício de suas atividades, podendo promover ao sujeito passivo,especialmente:

I-a exigência de exibição de livros e documentos de escrituração contabil legalmente exigidos;

III- a exigência de exibição de elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelas Fazendas Publicas Municipais, Estadual e Federal;

IV- a solicitação de seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

V- a apresentação de livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Art.108 – Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contabil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à autoridade fazendária promover o processo de arbitramento dos respectivos por meio de informação analiticamente fudamentada e com base nos seguintes elementos:

I- declaração fiscal anual do próprio contribuinte;

II- natureza da atividade;

III- receita realizada por atividades semelhantes;

IV- despesas do contribuinte;

V- quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

Art. 109 – O exame de livros , arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligencias da fiscalização, poderão ser repetidas em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 110 – A Autoridade Fiscal do Município, por intermédio do Prefeito, poderá requisitar auxilio de força publica federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável a efetivação de medidas previstas na legislação tributaria.

CAPITULO II

Da Divida Ativa

SEÇÃO ÚNICA

Da Inscrição e da Certidão de Divida Ativa

Art. 111 – Constitui divida ativa tributaria a proveniente de credito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único – A divida ativa sera apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art.112 – A inscrição do credito tributário em divida ativa fazer-se-a, obrigatoriamente, até 31(trinta e um) de março do exercício seguinte aquele em que o tributo é devido.

Parágrafo Único – No caso de tributos lançados fora dos prazos normais , a inscrição do credito tributário fazer-se-à até 60(sessenta) dias após o prazo de vencimento.

Art.113 – O termo de inscrição da divida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicara, obrigatoriamente:

I- o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicilio ou residência de um ou de outros;

II- a quantia devida e a maneira de calcular os juros, a multa de mora e acréscimos legais, inclusive atualização monetária;

III- a origem e a natureza do credito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV- a data em que foi inscrita;

V- o numero do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o credito, sendo o caso.

Parágrafo Único – A certidão conterá, alem dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

Art. 114 – O parcelamento do credito tributário inscrito em divida ativa será disciplinado por decreto do Executivo, mas não excedera a (06) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

CAPITULO III

Das Certidões Negativas

SEÇÃO ÚNICA

Da Expedição e de Seus Efeitos

Art.115 – As certidões negativas, caracterizadoras da prova de quitação de determinado tributo, serão expedidas,mediante requerimento do contribuinte, nos termos em que requeridas.

Parágrafo Único – O requerimento de certidão devera conter a finalidade pela qual foi formulado e outras informações necessárias a determinação de seu conteúdo.

Art. 116 – A certidão negativa fornecida não exclui o direito o direito de Fisco Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Parágrafo Único – Quando aos efeitos e demais disposições sobre as certidões negativas observar-se-á o regramento contido na lei nº 5.172, de 25-10-66(código Tributário Nacional – CTN).

Titulo x

DO PROCESSO TRIBUTARIO

CAPITULO I

Do Procedimento Contencioso

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art.117 – O processo tributário por meio de procedimento contencioso, terá inicio:,

I- com lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento;

II- com lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

III- com a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 118 – O inicio do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e, independentemente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Art.119 - O auto de infração, lavrado por servidor publico competente com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, devera conter:

I- o local, a data e a hora da lavratura;

II- o nome, o estabelecimento e o domicilio do autuado e das testemunhas, se houver;

III- o numero da inscrição do autuado no cadastro fiscal do Município ou, na ausência deste, no cadastro fiscal federal(CIC ou CGC, conforme o caso);

IV- a descrição do fato que constitui a infração e circunstancias pertinentes;

V- a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixe penalidade;

VI- o calculo do valor dos tributos e das multas;

VII- a referencia aos documentos que serviram de base á lavratura do auto;

VIII- a intimação para a realização do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação dentro do prazo previsto no artigo 122;

IX- a assinatura do atuante e a indicação do seu cargo;

X- a assinatura do autuado,ou de seu representante legal ou, ainda, a menção da circunstancia de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar;

§ 1º - As incorreções ou omissões verificados no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo o prazo de defesa previsto nesta lei.

§ 3º - A assinatura do autuado devera ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicara em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto de infração ou sua agravação.

Art.120 – Da lavratura do auto de infração será intimado:

I- pessoalmente, mediante a entrega de copia do auto de infração, ao próprio autuado, sem representante legal ou mandatário, com assinatura de recebimento do original;

II- por via postal, remetendo-se a copia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicilio;

III- por publicação, no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua integra ou forma resumida, quando ressaltarem inexitosos os meios referidos nos incisos anteriores.

Art. 121 – A notificação de lançamento conterá:

I- a qualificação do sujeito passivo notificado;

II- a meação ao fato gerador da obrigação tributaria, com o seu respectivo fundamento legal;

III- o valor do tributo e o prazo para recolhimento ou impugnação;

IV- a disposição legal infringida e a penalidade correspondente, se for o caso;

V- a assinatura do servidor publico competente, com a indicação de seu cargo.

Art. 122 – O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio deposito, dentro do prazo de vinte(20)dias, contados da data da notificação de lançamento, da data da lavratura do auto de infração ou da data do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documento comprobatório de suas razões.

Parágrafo Único – A impugnação que terá efeito suspensivo instaura a fase contraditória do procedimento.

Art. 123 – A autoridade fazendária determinara, de oficio ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligencias, quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferira as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único – Se da diligencia resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou adiantamento da primeira.

Art.124 – A impugnação encaminhada fora do prazo previsto no artigo 122, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos em lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

SEÇÃO II

Do Julgamento de Primeira Instancia, dos Recursos e do

Julgamento de Segunda Instancia

Art. 125 – Preparado o processo, a autoridade fazendária proferira despacho, por escrito, no prazo Maximo de 30(trinta) dias, em que resolvera todas as questões debatidas e pronunciara a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo Único – Do despacho será notificado o sujeito passivo ou autuado, observadas as regras contidas no artigo 127.

Art. 126 – A autoridade julgadora de primeira instancia recorrera de oficio, mediante declaração no próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa.

Parágrafo Único – O recurso do oficio será dirigido a autoridade superior competente para seu exame, nos termos da Lei.

Art. 127 - Do despacho que resultar em decisão desfavorável ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro de 15(quinze) dias, contados de sua notificação.

Art. 128 – A decisão dos recursos será proferida no prazo máximo de 30(trinta) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e multa a partir desta data, sim, apenas da data em que aquela for prolatada.

Art.129 – As decisões de qualquer instancia tornam-se definitivas,uma vez esgotado o prazo legal sem interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de oficio.

Art. 130 – Na hipótese de impugnação ser julgada, definitivamente, improcedente, os lançamentos dos tributos e penalidades impagos serão objeto dos acréscimos legais da multa, juros moratórios e correções monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1° - O sujeito poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos no "caput", desde que efetue o pagamento dos valores exigidos até a decisão da primeira instancia.

§ 2° - No caso de decisão final favorável, no todo ou parte, ao sujeito passivo, serão restituídas a este, dentro do prazo de 30(trinta) dia,contados da decisão final, e na proporção do que lhe for cabível, as importâncias referidas no parágrafo anterior, corrigidas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o pagamento.

Art. 131 – É facultado ao sujeito passivo encaminhar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de 15(quinze) dias, contados da data da intimação da decisão de improvimento do recurso voluntário, quando fundado em fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

CAPITULO II

Dos Procedimentos Especiais

SEÇÃO I

Do Procedimento de Consulta

Art. 132 – Ao sujeito passivo ou seu representante legal é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributaria, desde que formulada antes da ação fiscal e em obediência as normas estabelecidas.

Art.133 – A consulta será dirigida à autoridade fazendária, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a junta de documentos.

Parágrafo Único – Nenhum procedimento fiscal será promovido, em relação a espécie consultada, contra o sujeito, nas seguintes hipóteses:

a) durante a tramitação da consulta;

b) posteriormente, quando proceda em estrita observância à solução fornecida à consulta e elementos informativos que a instruíram.

Art. 134 – A autoridade fazendária dará solução à consulta, por escrito, no prazo de 15(quinze) dias contados da sua apresentação.

Art. 135 – Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Art.136 – A resposta a consulta será vinculante para a Administração, salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

SEÇÃO II

Do Procedimento de Restituição

Art. 137 – O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 138 – A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1° - As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2° - A incidência da correção monetária e dos juros observara como termo inicial, para fins de calculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 139 – As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo Única – Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extrativo, por um dos seguintes documentos:

I- certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II- certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III- copia fotocópia do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 140 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com credito do Município, cabendo a opção ao contribuinte.

Art. 141 – Quando a divida estiver sendo paga em prestação, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vencidas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

TITULO XI

Disposições Gerais

Art.142 – O valor do tributo será o valor lançamento, para pagamento de uma só vez, no mês de competência.

§ 1º- Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mes estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

§ 2º - Nos casos em caso que lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançando pelo numero de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.

§ 3º - Todas as parcelas, no ato do lançamento, serão expressas no valor decorrente da aplicação do disposto no parágrafo anterior e convertidas em equivalentes unidades ou frações do valor da Unidade Fiscal de Referencia – UFIR vigente, prevalecendo, para fins de pagamento, nas respectivas datas de vencimento, o valor atual desta.

Art.143 – Os valores dos débitos de natureza tributaria, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em divida ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice de variação da UFIR, calculado a partir do dia seguinte à data de vencimento da obrigação até o dia anterior ao dia do seu pagamento, sem prejuízo da multa e juros previstos.

Parágrafo Único - Estabelecendo a União outro índice para correção dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no Município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instruir, para todos os efeitos previstos nesta Lei.

Art.144- O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei na forma da lei determina a incidência de multa 2(dois por cento), alem da correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art.145 – Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do inicio e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

TITULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 146 – O Prefeito Municipal regulamentara por decreto a aplicação deste código, no que couber.

Art. 148 – Revogan-se todas as leis anteriores que disponham sobre a matéria regulada nesta Lei, principalmente, ficam revogados todos os artigos da Lei Municipal nº 981 de 01 de abril de 1993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JARI, aos 16(dezesseis) dias do mês de novembro de 1998.

Pedrolivio Porto Prado.

Prefeito Municipal

ANEXO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CNPJ: 01.609.402/0001-50 *E-mail: pmjarirs@uol.com.br*
Rua Barão do Trunfo, 193 - CEP 98175-000 - Jari – RS fone/ fax 0XX55 272 9030, 272 9032, 9083.

Quantidade de ufir

I- trabalho pessoal

a) Proficionais

1)Proficionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados..... .94.

2) Proficionais liberais de nível médio e os legalmente equiparados..... .50.

3) Outros serviços proficionais..... .23,50.

b) Diversos

1) agenciamento, corretagem, representação,

comissão e qualquer outro tipo de intermediação..... 65

2) casas lotéricas94.

3) outros serviços não especificados45.

II – SOCIEDADES CIVIS

Por profissional habilitado, sócio empregados ou não:

1) nível superior90.
2) outros não especificados50.

III – SERVIÇOS DE TAXIS

Por veiculo70.

IV – RECEITA BRUTA

Alíquotas (%)

a) Serviços de diversões publicas 3%

b) Serviços de execução de obras de construção civil ou hidráulicas..... 3%

c) Agenciamento, corretagem, comissões, representação e qualquer outro tipo de intermediação 5 %

d) Qualquer tipo de prestação de serviço não previsto nas letras anteriores deste item e os constantes dos itens I e III, quando prestados por sociedade não enquadrada..... 3 %

(*) Percentual a incidir sobre a base de calculo.

ANEXO II

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Quantidade de ufir

1. Atestado, declaração, por unidade 10

2. Autenticação de plantas ou documentos, por unidade ou folhas 1,5.

3. Certidão, por unidade ou por folhas 10.

4. Expedição de carta de "Habite-se" ou certificado, por unidade15.

5. Expedição de 2º via de alvará, carta de "habite-se" ou certidão, por unidade.....2.

6. Inscrições, exceto no cadastro fiscal, por unidade.....4.

7. Recursos ao Prefeito8.

8. Requerimento por unidade2 .

9. Fotocópias de plantas, alem do custo da reprodução, por folha10 .

10. Inscrição em concurso 23,61

11. Outros atos ou procedimentos não previstos 2.

ANEXO III

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

I – de licença de localização fixa, de qualquer natureza :

a) Prestação de serviços por pessoa física

b) Prestação de serviços por firma individual ou pessoa jurídica:

1. grande porte..... 80

2. médio porte 60

3. pequeno porte 30

CNPJ: 01.609.402/0001-50 *E-mail: pmjarirs@uol.com.br*
Rua Barão do Trunfo, 193 - CEP 98175-000 - Jari – RS fone/ fax 0XX55 272 9030, 272 9032, 9083.

c) Comercio:

1. grande porte..... 89

2. médio porte 70

3. pequeno porte 30

d) Industria:

1. grande porte 80

2. médio porte 60

3. pequeno porte 40

e) Atividades não compreendidas nos itens anteriores.....40

NOTA. Para efeito do disposto nas letras "b","c" e "d" do item I deste anexo, em função do tamanho e natureza do estabelecimento, complexidade de suas instalações e tempo presumido de atividade administrativa necessária ao exame do pedido de licença, considera-se:

1. De Grande Porte - O Estabelecimento cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja igual ou superior a 500 m²(quinhentos metros quadrados);

2. De Médio Porte – O Estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 500 m²(quinhentos metros quadrados) até 70 m²(setenta metros quadrados);

3. De Pequeno Porte – O Estabelecimento, cuja área ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 70 m²(setenta metros quadrados).

Quantidade de ufir

II – De Licença de Atividade Ambulante:

1. em caráter permanente por 1 ano:

a) sem veiculo 110,00

b) com veiculo de tração manual 180,00

c) com veiculo de tração animal 190,00

d) com veiculo motorizado 307,00

e) em tendas, estandes, similares, inclusive nas feiras,anexos ou não a veiculo 90,00

2. Em caráter eventual ou transitório:

a) quando a transitoriedade ou eventualidade não for superior a 10 dias, por dia:

1. sem veiculo 19,20
2. com veiculo de tração manual22,50
3. com veiculo de tração animal28,00
4. com veiculo de tração a motor 35,00
5. em tendas, estandes e similares 27,50

b) quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a 10 dias, por mês ou fração:

1. sem veiculo 55,00
2. com veiculo de tração manual 60,00
3. com veiculo de tração animal 80,00
4. com veiculo de tração motor 110,00
5. em tendas, estandes e similares 90,00

c) jogos e diversões publicas exercidas em tendas, estandes, palanques ou similares em caráter permanente ou não, por mês ou fração, e por tenda, estande, palanque ou similar 99,00

ANEXO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA

DE ESTABELECIMENTO

Quantidade de ufir

I- De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza:

a) Prestação de serviços por pessoa física

b) Prestação de serviços por firma individual ou pessoa jurídica:

1. grande porte 80,00
2. médio porte 60,00

3. pequeno porte 30,00

c) Comercio:

1. grande porte 89,00

2. médio porte 70,00

3. pequeno porte 30,00

d) Industria:

1. grande porte 80,00

2. médio porte..... 60,00

3. pequeno porte 40,00

e) Atividade não compreendidas nos itens anteriores 40,00

NOTA. Para efeito do disposto nas letras "b", "c" e "d" do item I deste ANEXO, em função do tamanho e natureza do estabelecimento, complexidade de suas instalações e tempo presumido da atividade de fiscalização e vistoria considera-se:

1. De Grande Porte – O Estabelecimento cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja igual ,ou superior a 500m²(quinhentos metros quadrados);

2. De Médio Porte - O Estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 500m² (quinhentos metros quadrados) até 70 m² (setenta metros quadrados);

3. De Pequeno Porte – O Estabelecimento, cuja área ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 70 m² (setenta metros quadrados).

ANEXO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Quantidade de ufir

I- Pela aprovação ou revalidação de projetos de:

a) construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de alvenaria:

1. com área de até 100 m² 23,00

2. com área superior a 100 m², por metro quadrado ou fração excedente 0,35

CNPJ: 01.609.402/0001-50 *E-mail: pmjarirs@uol.com.br*
Rua Barão do Trunfo, 193 - CEP 98175-000 - Jari – RS fone/ fax 0XX55 272 9030, 272 9032, 9083.

b) construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira ou mista:

1. com área ate 80 m² 14,50

2. com área superior a 100 m², por metro quadrado ou fração excedente 0,20

c) loteamento ou arruamento, para cada 10.000 m² ou frações..... 624,00

II- Pela fixação de alinhamentos:

a) em terrenos de até 20 metros de testada4,00

b) em terrenos de testada superior a 20 metros, por metro ou fração excedente 0,20

III- Pela vistoria de construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de alvenaria, misto ou de madeira:

1. com área de ate 80 m²8,00

2.com área superior a 80 m², por metro quadrado ou fração excedente 0,10

ANEXO VI

DO CALCULO DO VALOR VENAL

I- ÀREA RURAL POR HECTARE:

a) Áreas agrícolas planas2.000,00

b) Áreas Pecuárias planas..... 1.500,00

c) Áreas Agrícolas acidentadas..... 1.000,00

d) Áreas Pecuárias acidentadas..... 700,00

II- AREA URBANA POR METRO QUADRADO:

a) gleba – (acima 5.000,00 m²)

ANEXO VII

DA TAXA DE LIXO

Abrange apenas os imóveis localizados em logradouro efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo .

TAXA ÚNICA - 05 UFIR